



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1967736 - PR (2021/0326913-4)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**AGRAVANTE : DANILA HIRAIWA PEIXOTO**  
**ADVOGADO : ALEXANDER SANTANA - SC025516B**  
**AGRAVADO : UNIÃO**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto da decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, a ele negou provimento.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que não se aplica o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil (CPC) quanto à tese de incompetência absoluta.

3. O Superior Tribunal de Justiça considera que a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria objeto do recurso, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial porque não foi preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de maio de 2025.

**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1967736 - PR (2021/0326913-4)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**AGRAVANTE : DANILA HIRAIWA PEIXOTO**  
**ADVOGADO : ALEXANDER SANTANA - SC025516B**  
**AGRAVADO : UNIÃO**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto da decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, a ele negou provimento.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que não se aplica o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil (CPC) quanto à tese de incompetência absoluta.

3. O Superior Tribunal de Justiça considera que a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria objeto do recurso, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial porque não foi preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por DANILA HIRAIWA PEIXOTO da decisão de minha relatoria de fls. 306/311.

A parte agravante alega a ocorrência de prequestionamento, bem como a necessidade de reconhecimento da violação ao art. 10 do Código de Processo Civil (CPC).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 346).

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, trata-se de ação de cobrança ajuizada por DANILA HIRAIWA PEIXOTO contra a UNIÃO, em que pleiteia o recebimento de diferenças de subsídios, bem como o pagamento dos reflexos nas gratificações natalinas e férias.

A sentença julgou *"PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para CONDENAR a ré a pagar à parte autora os valores decorrentes do título judicial emitido na ação 5006233-08.2012.4.04.7000, limitado o valor das parcelas até 06/02/2013(vencidas e doze vincendas) a R\$ 37.230,00. As posteriores a 13ª são devidas na íntegra(art. 17, §§2º e 3º, da Lei 10.259/2001)"* (fl. 145).

Interposta apelação pela servidora, o Tribunal de origem suscitou questão de ordem para *"reconhecer a incompetência da Vara Federal, anulando a sentença e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, prejudicado o recurso interposto"* (fl. 202).

No julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* decidiu (fl. 238, sem destaque no original):

**No entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se reconhece violação do princípio da não surpresa no caso em questão, pois "... na declaração de incompetência absoluta, a fundamentação amparada em lei não constitui inovação no litígio, porque é de rigor o exame da competência em função da matéria ou hierárquica antes da análise efetiva das questões controvertidas apresentadas ao juiz." (AgInt no Recurso em Mandado de Segurança Nº 61.732 - SP; Relator: Ministro Mauro Campbell Marques; DJe: 12/12/2019). Aliás, o acórdão impugnado expressamente se manifestou acerca da conexão e continência e seus efeitos.**

O acórdão proferido pelo Tribunal de origem não merece reparos, pois está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se aplica o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil (CPC) quanto à tese de incompetência absoluta.

A propósito:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. TEMA Nº 1.166/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA NÃO VIOLADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.265.564/SC, em repercussão Geral, reconheceu a incompetência da Justiça Comum para

processar os feitos em que se pretende a condenação do patrocinador ao aumento do benefício previdenciário com base em verbas trabalhistas não pagas durante o contrato de trabalho. Tema nº 1.166/STF.

2. A competência absoluta definida pela Constituição Federal é insuscetível de preclusão e prescinde de prequestionamento, não só pode como deve ser reconhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

3. O não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa violação do art. 489, § 1º, do CPC, por deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando a decisão aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

4. Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015. Precedentes.

5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.019.364/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REGRAS DE COMPETÊNCIA. OBSERVÂNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de que o Secretário de Fazenda do Estado não é parte legítima para figurar como autoridade coatora em mandados de segurança em que se discute a exigibilidade de tributos, não havendo falar, de outro lado, na possibilidade de encampação nem em eventual poder hierárquico sobre seus subordinados, uma vez que sua presença indevida no mandamus altera a competência para o julgamento da ação.

2. Os recursos em mandado de segurança dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça são apreciados em sede de jurisdição ordinária, o que enseja o conhecimento de ofício de questões de ordem pública, entre elas a alusiva às condições da ação, no caso, especificamente, a relacionada com a legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.

3. "A decisão que averigua os requisitos legais e constitucionais para a admissão do recurso não viola o art. 10 do CPC/15, pois 'a aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa' (EDcl no REsp 1.280.825/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 27/06/2017, DJe de 1º/08/2017)".

4. Afastadas as alegações de desrespeito aos princípios da economia, celeridade e efetividade processuais, uma vez que a autoridade desses princípios pressupõe o respeito às normas processuais, incluídas aí, por certo, as regras de competência.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 67.607/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 12/12/2022.)

Ademais, a alegação de violação dos arts. 502, 505, 507, 508, 55, § 1º, e 286, III, do Código de Processo Civil e do art. 3º, *caput* e § 3º, da Lei 10.259/2001 não é suficiente para caracterizar o prequestionamento, instituto que exige, além da alegação de infringência a dispositivos legais, a discussão e a apreciação judicial da questão de direito pela instância ordinária.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) considera que a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria objeto do recurso, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial devido ao não preenchimento do requisito constitucional do prequestionamento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no REsp 1.967.736 / PR  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0326913-4

Número de Origem:  
50075515020174047000

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### **Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DANILA HIRAIWA PEIXOTO

ADVOGADO : ALEXANDER SANTANA - SC025516B

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E  
BENEFÍCIOS - SUBSÍDIOS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : DANILA HIRAIWA PEIXOTO

ADVOGADO : ALEXANDER SANTANA - SC025516B

AGRAVADO : UNIÃO

### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). ALEXANDER SANTANA, pela parte: AGRAVANTE: DANILA HIRAIWA PEIXOTO.

### **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 19 de maio de 2025